



COMITÊ INTERAMERICANO CONTRA O TERRORISMO (CICTE)

QUINTO PERÍODO ORDINÁRIO DE SESSÕES
16 a 18 de fevereiro de 2005
Port-of-Spain, Trinidad e Tobago

OEA/Ser.L/X.2.5
CICTE/doc.4/05
17 fevereiro 2005
Original: espanhol

REGULAMENTO DO COMITÊ INTERAMERICANO CONTRA O TERRORISMO (CICTE)

(Aprovado na terceira sessão plenária realizada em 17 de fevereiro de 2005)

REGULAMENTO DO COMITÊ INTERAMERICANO CONTRA O TERRORISMO (CICTE)

Capítulo I NATUREZA E PROPÓSITOS

Artigo 1.

Este Regulamento rege o Estatuto emendado pela Assembléia Geral mediante a resolução AG/RES. 2010 (XXXIV-O/04), que contém normas específicas para o funcionamento, a administração e os procedimentos estabelecidos para a consecução dos propósitos do CICTE e para facilitar o devido desenvolvimento de suas atividades.

No caso de conflito entre as normas do Estatuto e deste Regulamento, prevalecerão as do primeiro.

Artigo 2.

A autonomia técnica do CICTE estabelecida no Estatuto inclui:

- a) competência para programar suas atividades dentro dos limites estabelecidos pela Carta da OEA, por seu próprio Estatuto e por este Regulamento, bem como pelos mandatos e decisões adotados pela Assembléia Geral;
- b) o caráter de entidade da OEA diretamente subordinada à Assembléia Geral da Organização, sem prejuízo do dever de apresentar relatórios sobre suas atividades aos órgãos competentes da OEA;
- c) competência para estabelecer relações com outros organismos técnicos, governamentais, não-governamentais e intergovernamentais dedicados a atividades semelhantes, mediante acordo prévio da Assembléia Geral ou do Conselho Permanente da OEA. No que diz respeito às relações de cooperação com organizações não-governamentais, a Secretaria do CICTE deverá reger-se em conformidade com o disposto na resolução do Conselho Permanente CP/RES. 759 (1217/99).

Capítulo II COMPOSIÇÃO

Artigo 3.

O CICTE será constituído por todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 4.

Cada um dos Estados membros da Organização designará as autoridades nacionais competentes, o Representante Titular, os Suplentes e os assessores que considerar conveniente para representá-lo junto ao CICTE. O Representante Titular pode ser o Representante Permanente ou outra autoridade que o Estado preferir designar.

Os Estados membros da Organização comunicarão ao Secretário-Geral da OEA as designações a que faz referência o parágrafo precedente deste artigo 4 e qualquer mudança na constituição de sua representação.

O Secretário-Geral da OEA deverá transmitir aos Governos dos demais Estados membros, por intermédio de suas Missões Permanentes junto à OEA, as comunicações que, em conformidade com este artigo, receber dos Estados membros.

O Representante Titular ou Suplente terá direito a participar, com direito a palavra e a voto, de todas as reuniões públicas e privadas do CICTE, inclusive de suas comissões, subcomissões ou grupos de peritos, em conformidade com este Regulamento e com qualquer outra norma especial que for aprovada para essas reuniões.

Capítulo III PONTOS DE CONTATO NACIONAIS

Artigo 5.

O ou os Pontos de Contato Nacionais designados pelos Estados membros serão a principal ligação entre os Governos dos mesmos e a Secretaria do CICTE.

Os Pontos de Contato Nacionais terão as seguintes funções:

- a) Transmitir as comunicações da Secretaria do CICTE às autoridades nacionais competentes e comunicar oportunamente as respostas à Secretaria do CICTE, conforme cabível.
- b) Informar a Secretaria do CICTE, quando cabível, de eventos antiterroristas que ocorrerem nos próprios países, bem como de nova legislação antiterrorista, ratificação de tratados relevantes, desenvolvimento de melhores práticas e identificação de peritos para inclusão no banco de dados da Secretaria do CICTE.
- c) Proporcionar à Secretaria do CICTE, quando considerar pertinente, as informações sobre a autoridade nacional competente designada para coordenar qualquer seminário, *workshop* ou conferência em matéria de combate ao terrorismo quando o Estado membro for anfitrião.
- d) Informar os candidatos do Estado membro que preencham os requisitos estabelecidos para participar dos programas de treinamento coordenados pela Secretaria do CICTE.

- e) Colaborar com a Secretaria do CICTE nos cursos de treinamento e programas de assistência e treinamento regional.
- f) Outras funções que forem acordadas pelos Estados membros.

Capítulo IV PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Artigo 6.

O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos e desempenharão seus cargos em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos artigos 7 e 8 de seu Estatuto.

Artigo 7.

Se um Estado membro decidir, por qualquer motivo, substituir o seu funcionário encarregado da presidência ou da vice-presidência do CICTE, deverá comunicá-lo ao Secretário-Geral da OEA para que leve este fato ao conhecimento dos demais Estados membros da Organização.

Artigo 8.

Se o Estado membro que exerce a presidência ou a vice-presidência do CICTE renunciar ao cargo, o CICTE realizará eleições especiais para substituí-lo, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 8 de seu Estatuto.

Em caso de vacância da presidência e até a realização das mencionadas eleições especiais, o cargo será assumido pelo Estado membro que exerce a vice-presidência.

Artigo 9.

São funções do Presidente, entre outras:

- a) convocar e presidir os períodos de sessões do CICTE em conformidade com seu Estatuto e com este Regulamento;
- b) planejar, convocar e dirigir reuniões preparatórias para decidir sobre, entre outros aspectos, o projeto de agenda de seus períodos de sessões e os documentos de trabalho ou de referência;
- c) submeter à consideração do CICTE a agenda dos seus períodos de sessões;
- d) decidir as questões de ordem suscitadas nos debates do CICTE;

- e) submeter os assuntos a votação, de acordo com as disposições do Estatuto do CICTE e deste Regulamento, anunciando as decisões tomadas;
- f) representar o CICTE nas conferências e reuniões dos órgãos, organismos e entidades da Organização e de outras instituições nacionais e internacionais; e
- g) apresentar à consideração e aprovação do período de sessões correspondente o projeto de Relatório Anual e encaminhar esse relatório ao Conselho Permanente, para os fins previstos no artigo 91, f da Carta da OEA.

O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente as funções estabelecidas no Estatuto do CICTE e neste Regulamento que considerar convenientes.

Capítulo V SECRETARIA

Artigo 10.

O Secretário-Geral, em conformidade com as faculdades que lhe são conferidos pelo artigo 113 da Carta da OEA, designará o Secretário do CICTE e o pessoal técnico e administrativo que prestará apoio à Secretaria do CICTE, levando em conta a natureza civil das funções do Comitê.

O pessoal designado pelo Secretário-Geral cumprirá suas funções em conformidade com o disposto pelo Estatuto do CICTE, neste Regulamento e nas Normas Gerais para o Funcionamento da Secretaria-Geral da OEA.

Artigo 11.

A Secretaria do CICTE, em cumprimento das funções estabelecidas nos artigos 13 e 17 do Estatuto do CICTE, deverá:

- a) cumprir com os mandatos de que for encarregada pelo CICTE ou por seu Presidente;
- b) preparar, em consulta com o Presidente, o projeto de agenda para cada período de sessões;
- c) preparar, em consulta com o Presidente, o projeto de Plano de Trabalho Anual do CICTE;
- d) assessorar o Presidente, o Vice-Presidente e os membros do CICTE no desempenho de suas funções, quando assim lhe for solicitado;

- e) apresentar, em consulta com a Presidência, um Relatório Anual por escrito ao CICTE sobre as atividades realizadas pela Secretaria compreendidas em seu Plano de Trabalho e sobre sua execução orçamentária, em conformidade com as diretrizes acordadas pela Assembléia Geral;
- f) manter um registro dos Pontos de Contato Nacionais que lhe forem encaminhados pelos Estados membros do CICTE;
- g) informar, em consulta com o Presidente, as Missões Permanentes junto à OEA e os Pontos de Contato Nacionais a respeito das atividades ou fatos significativos relacionados com o combate ao terrorismo no âmbito hemisférico;
- h) propor ao CICTE programas de cooperação no âmbito do Plano de Trabalho do CICTE para sua aprovação e consultar, quando apropriado, os Pontos de Contato Nacionais;
- i) informar simultaneamente aos Representantes Permanentes dos Estados membros junto à OEA todas as comunicações dirigidas aos Pontos de Contato Nacionais;
- j) prestar assistência técnica e de secretaria nas reuniões preparatórias e nos períodos de sessões do CICTE;
- k) prestar assistência técnica e de secretaria nas reuniões que, mediante acordo prévio com o Presidente do CICTE, realizarem os Pontos de Contato Nacionais; e
- l) prestar assistência técnica e de secretaria, quando lhe for solicitado, nas reuniões periódicas de consulta dos Estados Partes da Convenção Interamericana contra o Terrorismo.

As atividades da Secretaria do CICTE serão levadas a cabo de acordo com os recursos alocados no orçamento-programa da Organização e outros recursos.

Capítulo VI QUORUM E VOTAÇÃO

Artigo 12.

O quorum para realizar sessões do Comitê e das comissões, subcomissões e grupos de trabalho será constituído pela presença de um terço dos representantes dos Estados membros que os integram. O quorum para tomar decisões será constituído pela presença da maioria dos representantes dos Estados membros que compõem esses órgãos.

Artigo 13.

Cada Estado Membro do CICTE tem direito a um voto. Quando não for possível tomar decisões por consenso, elas serão adotadas por maioria simples de votos dos Estados membros presentes, a não ser que, por decisão da Assembléia Geral, haja disposição em contrário.

Artigo 14.

As votações serão efetuadas levantando-se a mão. Além disso, qualquer representante poderá solicitar votação nominal, a qual será feita começando pela delegação do Estado cujo nome for escolhido por sorteio pelo Presidente e se continuará seguindo a ordem alfabética dos nomes dos Estados membros em espanhol.

Nas votações nominais será anunciado o nome de cada um dos Estados membros, e os representantes emitirão seu voto afirmativo, negativo ou de abstenção.

Nenhum representante poderá interromper uma votação, salvo para suscitar uma questão de ordem referente à aplicação deste Regulamento, a qual será imediatamente decidida pelo Presidente.

Artigo 15.

Terminada a votação, qualquer representante poderá pedir a palavra para explicar brevemente seu voto, exceto no caso de votações secretas, previstas no artigo 8 do Estatuto.

**Capítulo VII
SEDE E REUNIÕES**

Artigo 16.

O CICTE realizará um período ordinário de sessões anualmente, de preferência no primeiro semestre, levando em conta o oferecimento de sede feito pelos Estados membros, de acordo com o princípio de rodízio.

A data e a sede da reunião serão determinadas pelo CICTE. Se por alguma razão o período ordinário de sessões do CICTE não puder ser realizado no lugar escolhido, será realizado na sede da Secretaria-Geral.

Os Estados membros da Organização procurarão comunicar à Secretaria do CICTE, com pelo menos sete dias de antecedência à data de início do período de sessões correspondente, para seu credenciamento, a lista dos membros da delegação que representará seu respectivo governo no período de sessões correspondente.

O Presidente do CICTE convocará os Estados membros para cada período ordinário de sessões com pelo menos 30 dias de antecedência à data de início.

Artigo 17.

A Assembléia Geral ou a Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores da OEA, ou o Conselho Permanente, poderia instruir o CICTE a convocar um período extraordinário de sessões para considerar assuntos específicos, com base unicamente em suas determinações, sob circunstâncias especiais, quando a natureza dos assuntos a serem considerados seja de tal importância e urgência que tornem inviável esperar até o próximo período de sessões seguinte.

O Presidente do CICTE convocará um período extraordinário de sessões do CICTE a ser realizado num período não superior a 30 dias contados a partir da data de sua convocação.

Artigo 18.

A ordem de precedência dos períodos ordinários ou extraordinários será a do Conselho Permanente. Esta ordem de precedência será observada no exercício do direito a voto e uso da palavra, quando se solicitar a todas as delegações seu parecer sobre alguma matéria.

Artigo 19.

Os Observadores Permanentes acreditados junto à OEA ou seus suplentes poderão assistir às sessões públicas do CICTE e, quando convidados pelo Presidente, poderão também assistir às sessões privadas. Os Observadores Permanentes poderão fazer uso da palavra, se o Presidente, em consulta com o CICTE, assim o decidir.

Artigo 20.

Esses Observadores Permanentes poderão manter relações de cooperação com o CICTE, conforme o Estatuto do CICTE e este Regulamento e em conformidade com o previsto na resolução CP/RES. 407 (573/84) do Conselho Permanente.

Artigo 21.

Os representantes dos órgãos, organismos ou entidades da Organização, bem como dos órgãos criados em virtude de tratados, cuja esfera de competência guardar relação com os temas em consideração nas reuniões do CICTE, poderão participar e usar da palavra nas mesmas, quando não revestirem caráter privado, quando forem convidados pelo Presidente do CICTE.

Artigo 22.

Os representantes de organizações internacionais, regionais e nacionais ou das organizações da sociedade civil vinculadas com a prevenção, punição e eliminação de atos e atividades terroristas, incluindo as organizações vinculadas ao respeito ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao

Direito Internacional Humanitário e ao Direito Internacional dos Refugiados, poderão assistir como convidados especiais às reuniões do CICTE, quando os Estados membros do CICTE assim determinarem e com a anuência do governo país onde o CICTE deverá se reunir.

Os representantes de organizações internacionais, regionais e nacionais ou organizações da sociedade civil não terão direito a palavra nem a voto; no entanto, poderão fazer uso da palavra mediante autorização prévia do Presidente do CICTE. Esses representantes não poderão assistir às reuniões de caráter privado.

Artigo 23.

A participação da sociedade civil nas conferências e reuniões do CICTE deverá reger-se pelo disposto na resolução CP/RES. 759 (1217/99), “Diretrizes para a Participação das Organizações da Sociedade Civil nas Atividades da OEA”.

Artigo 24.

Com a anuência do país sede e com a autorização prévia dos Estados membros do CICTE, poderão ser convidados para assistir às sessões do CICTE os profissionais e peritos técnicos nos temas a serem tratados, os quais poderão fazer apresentações a respeito.

Artigo 25.

O Presidente do CICTE convocará reuniões preparatórias para considerar, entre outros assuntos, o projeto de agenda de cada período de sessões. A convocatória deverá ser encaminhada pela Secretaria do CICTE aos Estados membros, por intermédio de suas Missões Permanentes junto à OEA, com cópia para os Pontos de Contato Nacionais.

Artigo 26.

A Secretaria do CICTE lavrará a Ata Final de seus períodos ordinários e extraordinários de sessões.

Nas comissões ou grupos de trabalho que se decidir constituir num período de sessões, poderão ser lavradas atas resumidas.

As atas deverão conter o dia e a hora da reunião, os nomes dos representantes dos Estados membros presentes, um breve resumo dos assuntos tratados, as decisões tomadas e as declarações formuladas pelas delegações sobre algum assunto tratado quando expressamente solicitarem que sejam incluídas nas mesmas.

A Secretaria do CICTE distribuirá com a brevidade possível a Ata Final e, se houver, as atas resumidas.

Capítulo VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27.

As questões de procedimento não previstas neste Regulamento serão resolvidas pelo próprio CICTE.

Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo CICTE.

Este Regulamento poderá ser modificado pelo voto da maioria absoluta dos Estados membros do CICTE.

A Assembléia Geral deverá ser notificada das emendas a este Regulamento, em conformidade com o artigo 28 do Estatuto do CICTE.